



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022056-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60869

AGRV.N°: 2022056-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

**AGDA. : UNIMED DO BRASIL — CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS**

JUIZ : RICARDO DAL PIZZOL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL – Cobrança – Decisão que rejeitou a impugnação da executada – Excussão da Unimed Vertente do Caparaó, ao pagamento à exequente, Unimed do Brasil, de valores relativos à utilização do sistema de intercâmbio entre Unimeds – Partes legítimas - Verificada higidez da intimação da executada da sentença arbitral, por meio eletrônico, com aviso de entrega da sentença nos e-mails apontados pela exequente para fins de intimação, com notificação de entrega pelo servidor do remetente – Equivalência a um AR, para fins de cumprimento do art. 29 da Lei nº 9.307/96 – Verificada decadência das alegações de nulidade da sentença, pelo transcurso do prazo nonagesimal do art. 33, §1º, da mesma lei – Alegação de que parte dos valores cobrados já haviam sido pagos diretamente a outras Unimeds sem necessidade de compensação pelo intercâmbio, já afastada no mérito da sentença arbitral, não passível de revisão em fase executiva – Pretensão ressarcitória do art. 940 do Código Civil que deve, se o caso, ser aventada em feito próprio – Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, no âmbito do cumprimento de sentença arbitral nº 1031351-28.2024.8.26.0100, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Agrava a executada, sustentando que, em violação ao art. 29 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) não foi intimada da sentença arbitral, apenas dela tendo tomado ciência com a intimação para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença de origem, em razão do que não pode ser invocado, em seu desfavor, o prazo decadencial nonagesimal do art. 33, §1º, da mesma lei, para suscitar a nulidade da sentença arbitral; suscita a preliminar de ilegitimidade ativa; invoca a parcialidade de 2 dos árbitros, por integrarem cooperativas integrantes da estrutura organizacional e subordinadas à exequente, UNIMED DO BRASIL — CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, que escolhe os

árbitros dos casos sob a responsabilidade da Câmara Arbitral do Fórum Unimed; invoca cerceamento de defesa no processo arbitral, por nele não poder ter sido realizado prova pericial com o fito de evitar pagamentos em duplicidade, diante dos acordos firmados individualmente entre a executada e outras Unimeds, que não precisariam ser pagos à exequente; sustenta haver no caso excesso de execução; e defende a aplicação, no caso, do art. 940 do Código Civil, para demandar da exequente, em dobro, o que lhe está sendo executado a maior.

Efeito suspensivo deferido à fl. 80.

Contraminuta às fls. 85/115.

É o relatório.

O agravo não prospera.

A sentença arbitral objeto de execução foi prolatada no âmbito do processo nº 247/2022, procedimento arbitral ocorrido perante Câmara Arbitral, Normativa e de Mediação da Unimed, a pedido da exequente, ora agravada, para cobrança de dívida da executada, ora agravante, perante a Câmara Nacional de Compensação e Liquidação (CNLC) do Sistema Unimed que, até dezembro de 2022, montava R\$ 13.403.917,46, decorrente de utilização, por clientes da agravante, de serviços de outras Unimeds em sistema de intercâmbio, e para dela cobrar, ainda, outros débitos que se venceriam durante o procedimento arbitral, incluindo-se juros e correção monetária.

O pedido arbitral foi julgado procedente e está sendo objeto do cumprimento de sentença.

A agravante foi efetivamente intimada da decisão arbitral em **08.11.2023** (fl. 2.908), por meio do ofício nº CA-248/2023, por e-mail, tudo em conformidade com a convenção arbitral, mais especificamente em sua cláusula nº 6.1, que dispõe que "*Salvo disposição expressa e contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas aos advogados das partes, quando constituídos nos autos do processo, ou aos representantes legais, nos endereços (físicos ou eletrônicos) por eles indicados ou na sede da respectiva Unimed*" (fl. 1.492 dos autos de origem) e a intimação foi devidamente realizada por meio de 4 e-mails distintos, todos fornecidos pela própria agravante, na arbitragem, para tal propósito: diretoria@unimedvc.coop.br, felipe@calazansrossi.com.br, tsobreira@unimedvc.coop.br e regulacao@unimedvc.coop.br (fl. 389 do processo de origem).

A intimação da sentença arbitral às partes por meio de e-mail é legalmente prevista no art. 29 da

Lei nº 9.307/96, segundo o qual *"Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo"*.

No caso dos autos, há expressa comprovação de que tal comunicação foi feita aos 4 e-mails indicados pela agravante para recebimento de intimações, tendo o servidor de envio atestado a entrega dos e-mails a tais destinatários em 08.11.2023 com a seguinte mensagem, copiada à fl. 5 destes autos: ***"A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega."***

Malgrado insista a agravante que o fato de o servidor de e-mails dos destinatários não ter enviado notificação de entrega macula a intimação de nulidade, por ferir a disposição legal que prevê a necessidade de comprovação de recebimento para validade da intimação da sentença arbitral, é bem de se ver que, na dinâmica de funcionamento da ferramenta de e-mails em questão, em que se assinala, no envio da mensagem, o campo *"Solicitar confirmação de entrega"* e, sendo entregue tal e-mail ao destinatário, recebe-se a resposta em questão (***"A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída"***, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega), tal resposta termina por equivaler a um AR para efeitos de intimação e cumpre os requisitos do indigitado art. 29.

Ainda nesta dinâmica de funcionamento da ferramenta de e-mails, a ausência de notificação de entrega, pelo servidor do destinatário, não significa que ele não recebeu a mensagem, mas apenas que o servidor do destinatário não respondeu, por questões de natureza técnica, ou falta de conveniência, que recebeu a mensagem, e mais nada.

Superada a questão da notificação da agravante da sentença arbitral em 08.11.2023, tem-se que eventuais alegações de nulidade de tal sentença deveriam ter sido aventadas judicialmente dentro de prazo decadencial nonagesimal do art. 33, §1º, da Lei nº 9.307/96, ou seja, até 08.02.2024; a impugnação da agravante ao cumprimento de sentença arbitral de origem, contendo alegações de nulidade, entretanto, apenas foi apresentada em 15.05.2024, não se podendo, portanto, conhecer das matérias que dizem respeito à suposta parcialidade dos árbitros (acerca de quem a agravante já conhecia desde a instauração do painel arbitral) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa.

Tampouco há se cogitar de ilegitimidade ativa, porquanto se é a agravada a responsável por receber os pagamentos dos sistemas de intercâmbio, tem legitimidade para os cobrar de quem os deve, seja no procedimento arbitral, seja no cumprimento judicial da decisão arbitral a respeito da matéria.

Por fim, a matéria trazida como excesso de execução, a saber, descon sideração de pagamentos realizados a outras Unimeds pela utilização dos serviços delas, que, em tese, estariam incluídos na condenação imposta na sentença arbitral, já foi cotejada no processo de conhecimento (arbitral) e refutada naquele âmbito, não sendo o caso de a rediscutir justamente no momento de execução, mesma razão pela qual se afasta a invocação do art. 940 do Código Civil ao caso, que, na mais remota das hipóteses, deveria ser matéria de processo de conhecimento próprio, já que não cotejada no processo de conhecimento arbitral.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator